

## Parecer nº 85/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0046198/2024-77

## PARECER ÚNICO

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Rogério Leivan de Almeida Maia		CPF/CNPJ: 315.798.506-00
Endereço: Rua José Maurício Silveira Moraes Junior, nº 379		Bairro: Condomínio Vale Verde
Município: Passos	UF: MG	CEP: 37.9900-454
Telefone: (38) 3672-3972	E-mail: michele@moliverambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Santa Rosa, Lugar Fernandes e Lagoas	Área Total (ha): 447,7525
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 32.401, 34.330, 34.331, 5.011	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-9542.34F4.B91D.4586.BFB9.5473.2FD0.AF5D; MG-3147006-BB0A.27BF.C368.4FBE.A657.0025.C441.D306	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	5.075	un

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	5.075	un	23k	347.551	8.103.095

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Sequeiro/irrigada	248,0603

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Antropizado	-	248,0603

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização "in natura"	723,3248	m <sup>3</sup>
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	21,9084	m <sup>3</sup>

## **1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 09/01/2025;

Data da vistoria: 01/07/2025 remota, 02/07/2025 in loco;

Data de solicitação de informações complementares: 10/07/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 12/08/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 14/08/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 29/08/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 11/09/2025.

## 2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, área de 248,0603 hectares, total de 5.075 indivíduos, inseridos na Fazenda Santa Rosa, Lugar Fernandes e Lagoas, localizada no município de Paracatu/MG.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado Fazenda Santa Rosa, Lugar Fernandes e Lagoas, localizada no município de Paracatu/MG, possui área total de 447,7525 hectares, constituído por duas glebas, inscrito sob a matrícula de nº 2.401, 34.330, 34.331, 5.011, tem como referência a coordenada geográfica 17° 9'11.99"S, 46°26'18.37"O.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-9542.34F4.B91D.4586.BFB9.5473.2FD0.AF5D

- Área total: 424,55 ha

- Área de reserva legal: 84,99 ha

- Área de preservação permanente: 14,67 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 344,78 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 49,6034 ha

( ) A área está em recuperação:

( x ) A área deverá ser recuperada: 28,54 ha

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3147006-9542.34F4.B91D.4586.BFB9.5473.2FD0.AF5D

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel: 84,9871 ha.

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: cinco fragmentos, conectado a área de preservação permanente.

- PRA: o proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP para recomposição.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria, sendo: área consolidada 344,78 ha, remanescente de vegetação nativa 78,15 ha, área de reserva legal 84,99 ha, APP 14,67.

- Número do registro: MG-3147006-BB0A27BFC3684FBEA6570025C441D306

- Área total: 22,53 ha

- Área de reserva legal: 4,51 ha
- Área de preservação permanente: 0,67 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 18,01 ha
- Qual a situação da área de reserva legal:
  - ( x ) A área está preservada: 1,86 ha
  - ( x ) A área está em recuperação: 2,65 ha
  - ( ) A área deverá ser recuperada:
- Formalização da reserva legal:
  - ( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada
- Número do documento:  
MG-3147006-BB0A27BFC3684FBEA6570025C441D306
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
  - ( x ) Dentro do próprio imóvel: 4,5052 ha.
  - ( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
  - ( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: um fragemento, conectado a área de preservação permanente.
- PRA: o proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP para recomposição.
- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria, sendo: área consolidada 18,0127 ha, remanescente de vegetação nativa 4,5052 ha, área de reserva legal 4,5052 ha, APP 0,6710.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, a propriedade referente ao Registro no CAR: MG-3147006-954234F4B91D4586BFB954732FD0AF5D encontra-se com status: Analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651/2012. No presente ato fica APROVADA a localização da Reserva Legal proposta em 84,9871 hectares. Noutro giro, a propriedade referente ao Registro no CAR: MG-3147006-BB0A.27BF.C368.4FBE.A657.0025.C441.D306 encontra-se com status: Analisado com pendências, aguardando retificação e/ou apresentação de documentos. No presente ato fica REPROVADA a localização da Reserva Legal proposta em 4,5052 hectares.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

- Tipo de intervenção requerida: corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, área de 248,0603 hectares, total de 5.075 indivíduos.

- Bioma e estágio sucessional: cerrado antropizado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: foi realizado censo.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

( x ) Sim. Quais espécies? Ipê e pequi.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura em 248,0603 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 723,3248 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, 21,9084 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: comercialização "in natura", volumetria: 723,3248 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e uso interno no imóvel ou empreendimento 21,9084 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 1.969,33 pago em 06/12/2024.

Taxa florestal – lenha: R\$ 5.346,51 pago em 06/12/2024.

Taxa florestal – madeira: R\$ 1.081,51 pago em 06/12/2024.

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLORE: 23134549.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características são:

- Bioma: cerrado

- Fitofisionomia: cerrado sentido restrito, vereda e área antropizada.

- Vulnerabilidade natural: variando em baixa, média e alta.

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não aplica.

- Unidade de conservação: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?
- Outras restrições: não aplica.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Atividades licenciadas: G-01-03-1
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/CAD
- Número do documento: -

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada no dia 01/07/2025 de maneira remota e no dia 02/07/2025 in loco, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Santa Rosa, Lugar Fernandes e Lagoas, localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. Rogério Leivan de Almeida Maia. Acompanhou a vistoria o consultor Emanuel Nunes.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: plano a suavemente ondulado.
- Solo: latossolo vermelho-amarelo distrófico e latossolo vermelho distrófico.
- Hidrografia: inserida na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, há ocorrência de veredas, afluente do Ribeirão do Bezerra, o Ribeirão do Bezerra e Córrego do Fernandes.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: bioma cerrado, com ocorrência de cerrado sentido restrito, veredas e área antropizada. Ocorrência de espécies típicas como cagaíta, tingui, pau terra, sucupira, baru, pequi, gonçalo, entre outras.
- Fauna: foram apresentados dados secundários para caracterização. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afastamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não aplica.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 quanto ao corte de árvores isoladas nativas vivas.

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

A área requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva é de uso antrópico consolidado. A Lei nº 10.883/1992, declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro e que é admitida a supressão da espécie nos seguintes termos:

“Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Em virtude da supressão da espécie imune, para as áreas de uso antrópico consolidado, o empreendedor optou por compensar conforme termos do artigo 2, parágrafos 1º, 4º e 5º, da Lei nº 9.743/1988, *in verbis*:

“Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

(...)

§ 4º Caberá ao responsável pela supressão do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a semeadura direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a semeadura direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”

Foi apresentado PRADA (121664854) e ART, pelo corte da espécie de pequi, indicando plantio de 125 (cento e vinte e cinco) indivíduos de *Caryocar brasiliense*. Proporção de 5x1.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.743/1988, traz as possíveis autorizações de supressão de ipê:

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a

manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Em virtude da supressão da espécie imune, para as áreas de uso antrópico consolidado, o empreendedor optou por compensar o corte das árvores de ipê-amarelo nos termos do artigo 2, parágrafos 1º, 3º e 4º, da Lei nº 9.743/1988, in verbis:

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

(...)

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”

Foi apresentado PRADA (121664854) e ART, pelo corte da espécie de ipê, indicando plantio de 66 (sessenta e seis) indivíduos de ipê. Proporção de 1x1.

De acordo com os estudos apresentados, serão suprimidos 19 indivíduos da espécie de baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae* (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no bioma cerrado, explorado economicamente. Dos frutos coletados entre julho e outubro por agricultores familiares, são extraídas amêndoas, que são comercializadas para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares. Estas são processadas, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28, do Decreto nº 47.383/2018:

“Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

- I - evitar os impactos ambientais negativos;
  - II - mitigar os impactos ambientais negativos;
  - III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
  - IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.
- § 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.
- § 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.
- § 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos”.

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 indivíduos por espécime suprimida.

Foi apresentado PRADA (121664854) e ART, pelo corte da espécie de baru, indicando plantio de 38 (trinta e oito) indivíduos de baru. Proporção de 2x1.

Em referência a reserva legal, há áreas propostas em local de uso antrópico consolidado. Não foram identificadas intervenções em remanescente de vegetação nativa após a data 22 de julho de 2008 e não há área com remanescente de vegetação nativa para contemplar o mínimo de 20% de reserva legal. Diante disso, coloca-se o artigo 38 da Lei 20.922:

“Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- II – recompor a Reserva Legal;
- III – compensar a Reserva Legal.”

Neste sentido, foi apresentado PRADA (121664854), para as áreas de Reserva Legal que se encontram com ausência de vegetação nativa e que necessitam de recomposição. A área a ser reconstituída é de 28,5452 ha.

Assim sendo, após análise técnica e jurídica do requerimento e da documentação presente no processo, é possível a aprovação do pleito por parte do órgão ambiental devido a documentação estar devidamente instruída de acordo com a legislação ambiental vigente.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

<b>IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS</b>		
<b>MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO</b>	<b>IMPACTOS AMBIENTAIS</b>	<b>MEDIDAS MITIGADORAS</b>
<b>FLORA</b>	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
<b>FLORA</b>	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
<b>FAUNA</b>	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
<b>ANTRÓPICO</b>	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, área requerida de 248,0603 hectares e 5.075 unidades, referente ao empreendimento denominado Fazenda Santa Rosa, Lugar Fernandes e Lagoas, município de Paracatu/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira

responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA ( 121664854) anexo ao processo, para compensação de pequi, ipê e baru, em área de 3,3342ha. A área é constituída por 07 glebas, com as coordenadas:

Gleba 01= 347633/8103949, área 1,5158ha. Gleba 02= 347726/8102200, área de 0,1666 ha. Gleba 03= 347469/8102373, área 0,2885ha. Gleba 04= 347012/8102819, área de 0,4616ha. Gleba 05= 346755/8102984, área 0,2742ha. Gleba 06= 346043/8103836, área 0,3883ha. Gleba 07= 346965/8105239, área 0,2564ha.

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA ( 121664854) anexo ao processo, para a reconstituição de reserva legal, área de 3,3342ha. A área é constituída por 04 glebas, com as coordenadas:

Gleba 01= 346852/ 8104584, área 13,5023 ha. Gleba 02= 346508/ 8104140, área de 1,9408 ha. Gleba 03= 346058/ 8103928, área 1,7067 ha. Gleba 04= 346466/ 8103490, área de 11,3954 ha.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por supressão de 25 indivíduos da espécie de pequi ( <i>Caryocar brasiliense</i> ), compensação por supressão de 66 indivíduos da espécie de ipê ( <i>Handroanthus spp.</i> e <i>Tabebuia spp.</i> ), compensação por supressão de 19 indivíduos da espécie de baru ( <i>Dipteryx alata</i> ).	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

2	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
---	--	---

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Ádila Ares Meinen**  
**MASP: 1632735-5**

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

### DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) Público (a)**, em 24/09/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **122697075** e o código CRC **7A4082EC**.